



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000466669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2027271-76.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante SENA CONSTRUÇÕES LTDA., é agravada MARILLISE DA SILVA CASTELLARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49537

AGRAVO INTERNO Nº: 2027271-76.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: Jacareí

AGTE(S): Sena Construções Ltda.

AGDO(S): Marilise da Silva Castellari

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO
CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto contra acórdão que não conheceu de agravo de instrumento tirado contra decisão que deferiu justiça gratuita à autora e incluiu a agravante no polo passivo da lide.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na admissibilidade do agravo interno contra decisão colegiada.

III. Razões de Decidir

O agravo interno é incabível contra decisão colegiada, conforme art. 1.021 do CPC e art. 253 do Regimento Interno do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: Agravo interno contra decisão colegiada é manifestamente incabível.

Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo interno contra o acórdão de f. 213/217, que não conheceu de agravo de instrumento tirado contra decisão do Juízo de origem que deferiu o benefício da justiça gratuita em favor da autora e determinou a inclusão da empresa Sena Construções Ltda., ora recorrente, no polo passivo da lide.

Sustenta a agravante a necessidade de reforma da decisão, com afastamento da determinação de sua inclusão no polo passivo da lide.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Possível constatar de plano que se trata de acórdão a decisão desafiada por este recurso.

Todavia, tanto o previsto no art. 1.021 do CPC¹, quanto o

¹Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

disposto no art. 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo², contemplam a possibilidade de interposição de agravo interno (regimental) apenas contra decisão proferida pelo relator, de modo que não atendido requisito essencial à interposição do reclamo.

De rigor, portanto, o reconhecimento de sua manifesta inadmissibilidade, haja vista ser incabível o agravo interno contra decisão colegiada.

Nesses termos:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA JULGADORA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO INESCUSÁVEL. 1. O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO É MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 2. Consoante os termos do art. 1021 do novo CPC e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente cabe agravo interno contra decisum monocrático, sendo manifestamente inadmissível sua interposição contra decisão colegiada. 3. Existência de erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade e, conseqüentemente, seu recebimento como embargos de declaração. Agravo Interno não conhecido. (AgInt nos EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 820.922-SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.04.2016)”.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

JAMES SIANO
Relator

²Art. 253. Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.